



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Saubara

1

Sexta-feira • 8 de Outubro de 2021 • Ano • Nº 2862

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Saubara publica:

- **Lei Nº 048/2021** - Dispõe sobre a Concessão dos Benefícios Eventuais de Assistência Social, no âmbito do Município de Saubara e dá outras providências.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
GABINETE DA PREFEITA**



LEI Nº 048/2021

Dispõe sobre a Concessão dos Benefícios Eventuais de Assistência Social, no âmbito do Município de Saubara e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SAUBARA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Federal que lhes conferem o inciso IV do artigo 54, e incisos III, XVI e XXIX do art. 73, da Lei Orgânica Municipal; o art. 41 e ss da Lei Municipal nº 047, de 31 de agosto de 2021 – Sistema Único de Assistência Social - SUAS; o art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993; o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007; as Resoluções CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006 e nº 039, de 09 de dezembro de 2010 e demais legislações correlatas, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei do Executivo nº 047/2021, transformado em Projeto de Lei nº 060/2021 no Legislativo, na Sessão Ordinária realizada em 15 de setembro de 2021, e Ela sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E OBJETIVOS**

Art. 1º. Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 2º. Os Benefícios Eventuais, devem atender, no âmbito do SUAS, os seguintes princípios e prestações:



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
GABINETE DA PREFEITA**



- I. Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II. Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III. Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV. Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Municipal de Assistência Social - PNAS;
- V. Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI. Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII. Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII. Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX. Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 3º. Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, emergência e de calamidade pública, cuja ocorrência possa provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e da sobrevivência de seus membros.

Art. 4º. Terão acesso aos Benefícios Eventuais as famílias, e os indivíduos que, atendidos e avaliados em sua situação socioeconômica, pelo profissional de Serviço Social presente, cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. Tenham renda mensal familiar per capita igual ou inferior a 1/4 do Salário Mínimo Nacional;
- II. Residam no Município de Saubara a pelo menos 2 (dois) anos.
- III. Estar cadastrados na rede socioassistencial vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
GABINETE DA PREFEITA**



- IV. Comprovar, se em estado de gestação, que tem frequentado o pré-natal, mediante apresentação do cartão da gestante;
- V. Apresentar cartão do Bolsa Família, se beneficiário;
- VI. Comprovar, com relatório médico e CID, os casos que requerem atendimento mensal.

§ 1º. Entende-se por família a Unidade Mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º. A comprovação da renda não levará em conta os valores auferidos dos Programas de Transferência de Renda, Municipal, Estadual e Federal.

§ 3º. As peculiaridades de cada um dos benefícios e serviços disponibilizados poderão ensejar requisitos específicos, que serão disciplinados por meio de Decreto do Poder Executivo.

**CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 5º. A concessão do Benefício Eventual pode ser requerida por qualquer cidadão ou família nos Centros de Referência da Assistência Social, mediante atendimento de algum dos seguintes critérios:

- I. Enquadrados nas disposições dos arts. 2º, 3º e 4º dessa Lei;
- II. Preencher o formulário de requerimento especificando o Benefício Eventual no CRAS;
- III. Mediante análise técnica pelos profissionais de referência do CRAS (Assistente Social ou Psicólogo), para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão ou de sua família beneficiária;
- IV. Deferimento do requerimento pela equipe técnica do CRAS.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
GABINETE DA PREFEITA**



**CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 6º. São formas de Benefícios Eventuais:

- I. Benefício-Natalidade;
- II. Benefício-Funeral;
- III. Outros Benefícios Eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

§ 1º. A prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

§ 2º. Os Benefícios Eventuais podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária, devendo ser priorizados mãe, pai, ascendente ou descendente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração pública.

§ 3º. Os benefícios serão devidos à família em números iguais ao das ocorrências desses eventos.

§ 4º. Na concessão dos Benefícios Eventuais deve ser observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

**Seção I
DO BENEFÍCIO-NATALIDADE**

Art. 7º. O Benefício Natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I. Atenções necessárias ao nascituro;
- II. Apoio à mãe no caso de natimorto;



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
GABINETE DA PREFEITA**



III. Apoio à família no caso de morte da mãe e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

Art. 8º. O Benefício Natalidade na forma de bem de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene.

§ 1º. O requerimento do Benefício Natalidade deve ser solicitado a partir dos 60 (sessenta) dias antes do nascimento da criança e no máximo, até 180 (cento e oitenta) dias após o nascimento da criança, no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, que emitirá parecer social.

§ 2º. Para a expedição do parecer social é necessário a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Comprovante de renda familiar quando for o caso;
- b) Certidão de nascimento ou carteira de identidade de todos os indivíduos que residem na casa, e;
- c) Comprovante de residência atualizado.

§ 3º. O Benefício Natalidade deverá ser concedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social até 30 (trinta) dias após o recebimento dos documentos aludidos neste artigo.

Seção II

DO BENEFÍCIO-FUNERAL

Art. 9º. O Benefício Funeral na forma de bem de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, consiste em custeio das despesas com urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário,



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
GABINETE DA PREFEITA**



utilização de capela, taxas e colocação de placas de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º. O requerimento do Benefício Funeral deve ser solicitado logo após o falecimento, mediante parecer social, podendo este benefício ser prestado diretamente pelo Órgão Gestor ou indiretamente, em parceria com outros Órgãos ou Instituições.

§ 2º. Para a realização do parecer social, além dos documentos aludidos no § 2º, do art. 8º desta lei, deverá ser apresentado a certidão de óbito.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá garantir o pleno funcionamento, em regime de plantão, 24 (vinte e quatro) horas por dia, de uma Unidade de Atendimento às famílias que necessitarem requerer o Benefício Funeral.

Seção III

OUTRSO BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 10. Ficam estabelecidos outros Benefícios Eventuais para atender necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária, caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública, assim entendidos:

- I. Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II. Perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III. Danos: agravos sociais e ofensa.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
GABINETE DA PREFEITA**



§ 1º. Os Riscos, as Perdas e os Danos podem decorrer:

- I. Da falta de:
 - a) Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) Documentação; e
 - c) Domicílio.
- II. Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III. Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV. De desastres e de calamidade pública de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia; e
- V. De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º. Entende-se por Estado de Calamidade Pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 11. Constituem Benefícios Eventuais aludidos no art. anterior:

- I. Fornecimento de Cestas Básicas;
- II. Passagens de transporte terrestre:
 - a) Para a realização de viagem intermunicipal ou interestadual nas situações de doença ou falecimento de parentes, consanguíneo ou afim, até o segundo grau;
 - b) Para comparecimento à vaga de trabalho em outra localidade;
 - c) Para resolutividade de aquisição de documentos pessoais em local de origem ou órgãos competentes em outras localidades.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
GABINETE DA PREFEITA**



- III. Filtros;
- IV. Cobertores;
- V. Auxílio aluguel ou locação de imóveis;
- VI. Carrinho de mão em metal, com eixo móvel, com pneu e câmara, com capacidade mínima de 200 kg;
- VII. Caixa de isopor, com tampa, com capacidade mínima de 50 litros;
- VIII. Colchão de espuma;
- IX. Aquisição de segunda via de documentos pessoais.

Art. 12. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

- I. A Coordenação Geral da operacionalização, do acompanhamento, da avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;
- II. A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;
- III. A Expedição das instruções, a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Art. 14. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I. Fornecer ao Município e ao Estado, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais;
- II. Avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão dos Benefícios Natalidade e Funeral;
- III. Apreciar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos Benefícios Eventuais.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
GABINETE DA PREFEITA**



Art. 15. O Município deverá buscar o apoio do Estado da Bahia e do Governo Federal, visando definir as suas participações no cofinanciamento dos Benefícios Eventuais, sobretudo, em conformidade com o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 e com as Resoluções nº 212, de 19 de outubro de 2006 e nº 039, de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas, do Fundo Municipal de Assistência Social, previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, ficando o Poder Executivo autorizado a regulamentar a concessão dos benefícios eventuais e proceder as alterações orçamentárias necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 17. O Município deve promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, principalmente as Leis Municipais nº 38, de 26 de outubro de 2010; nº 09, de 03 de julho de 2013 e a nº 005, de 28 de novembro de 2017.

Gabinete da Prefeita de Saubara – Estado da Bahia, 08 de outubro de 2021.

Márcia Mendes Oliveira de Araújo
Prefeita Municipal